

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00173006420065020072 (00173200607202004)

Comarca: São Paulo **Vara:** 72ª

Data de Inclusão: 11/07/2006 **Hora de Inclusão:** 19:29:00

72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N. 00173-2006-072-02-00-4

Aos dias 09 de junho de 2006 às 11h40min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. RENATA LÍBIA MARTINELLI DA SILVA, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, reclamante e RESTAURANTE MIERES LTDA, reclamada.

Ausentes as partes. Prejudicada a proposta de conciliação, foi proferida a seguinte decisão:

1 – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou reclamação trabalhista em face de RESTURANTE MIERES LTDA pelas razões de fato e de direito expostas às f. 03/12, formulou os pedidos de f. 12/14. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos. Conciliação prejudicada.

A reclamada, embora devidamente citada, não compareceu à audiência designada, motivo pelo que é revel e confessa quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante.

Última proposta conciliatória recusada.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA REVELIA E CONFISSÃO

A reclamada, não obstante devidamente citada, não compareceu à audiência designada, motivo pelo qual é revel e confessa quanto à matéria de fato.

A revelia e pena de confissão aplicada ensejam a presunção de veracidade dos fatos alegados na peça de ingresso, salvo se elidida por provas já existentes nos autos.

2.2. DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Diante da revelia e confissão tem-se como verdadeira a assertiva de que a reclamada mantém em seus quadros empregados sem o devido registro em CTPS.

Portanto, violou a reclamada as disposições celetistas dos artigos 29 e 41.

Aliás, a reclamada foi autuada por infração ao art. 41 da CLT, como se observa à f. 30.

Assim, acolhe-se o pleito para determinar que a reclamada deverá efetuar o registro e anotação em CTPS de

todos os empregados que não tenham sido registrados, bem como se abstenha de contratar empregados sem a correspondente anotação em CTPS, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, para cada empregado.

2.3. DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS

A revelia e confissão aplicada à ré faz presumir como correta a alegação de que os depósitos fundiários não são efetuados corretamente pela reclamada.

Portanto, acolhe-se o pedido de pagamento do FGTS dos empregados da ré, de todo o período de labor, desde a admissão dos mesmos, autorizando-se a dedução dos valores que tiverem sido efetuados, conforme se apurar em posterior liquidação de sentença.

A reclamada deverá, ainda, proceder regularmente os depósitos fundiários de seus empregados, conforme as disposições legais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada empregado.

2.4. DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A confissão da reclamada torna verdadeira a alegação de que a reclamada não obedece às disposições do art. 67 da CLT, não concedendo a folga semanal a seus empregados.

Depreende-se do documento de f. 30 que a ré foi autuada em razão à não obediência do art. 67, parágrafo único, da CLT, corroborando a conclusão acima.

Neste diapasão, deverá a reclamada conceder o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas a todos os empregados, conforme disposto no art. 67 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Acolhe-se, ainda, o pedido de pagamento do DSR laborado pelos empregados da ré, com adicional legal e reflexos nas férias mais 1/3, 13º salários e FGTS, conforme se apurar em posterior liquidação de sentença.

2.5. DO ATRASO NOS SALÁRIOS

A confissão da reclamada faz verdadeira a assertiva da inicial de que os salários dos empregados são pagos com atraso.

Observa-se, inclusive, que a reclamada foi autuada por infração ao art. 459 da CLT (f. 30).

Portanto, acolhe-se o pleito formulado para determinar que a reclamada efetue o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, em cumprimento ao art. 459, parágrafo único, da CLT, bem como se abstenha de atrasar o pagamento dos salários.

Por efetuar o pagamento dos salários em atraso, a reclamada deverá arcar com a multa de 10% sobre o valor do débito em favor do empregado, como dispõe a cláusula coletiva 31ª (CCT 1999/2000, 2000/2001 E 2001/2002) e 9ª (CCT 2002/2004 e 2004/2006).

2.6. DA CLÁUSULA CONVENCIONAL

Por descumprimento da norma coletiva, em especial quanto à falta de anotação de CTPS, concessão de folgas semanais e atraso nos salários, acolhe-se o pedido da multa fixada na cláusula 89ª da CCT, em favor de cada empregado.

2.7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos do art. 14 da lei 5.584/70, especificamente a assistência pelo sindicato obreiro, rejeita-se o pedido em tela.

2.8. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, cota dos empregados e do empregador, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir dos empregados a parte que ao mesmo couber, exceto quanto ao período de labor cuja anotação em CTPS foi determinada no item 2.2. da fundamentação, cuja responsabilidade é exclusiva da reclamada (art. 33, parágrafo 5º. Da Lei 8.212/91).

A contribuição previdenciária deverá ser calculada mês a mês, observando-se o teto máximo de recolhimento e os valores que já foram mensalmente descontados.

Para os efeitos do art. 832, parágrafo 3º. da CLT, são verbas salariais: 1- folga trabalhada e reflexos em 13º salários.

As demais verbas possuem natureza indenizatória.

2.9. DO IMPOSTO DE RENDA

Deverá ser observado o provimento n. 01?96 c?c o provimento n. 03?05, no cálculo, dedução e recolhimento do Imposto de Renda, se houver.

Frise-se, contudo, que o Imposto de Renda deve ser calculado mês a mês. É que a lei 8.541/92 deve ser interpretada sistematicamente com os demais preceitos que regem a matéria, sob pena de ferir os princípios da isonomia e proporcionalidade consagrados nos artigos 150, II e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.

2.10. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os créditos ora deferidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, nos termos da OJ 124 da SDI/TST.

Incidirão juros, à base de 1% ao mês, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, pro rata die, sobre o valor total do crédito, devidamente corrigido (Lei 8.177, art. 39, parágrafo 1º).

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, julgam-se PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de RESTAURANTE MIERES LTDA, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, as seguintes parcelas:

- a) FGTS dos empregados da ré, de todo o período de labor, desde a admissão dos mesmos, autorizando-se a dedução dos valores que tiverem sido efetuados, conforme se apurar em posterior liquidação de sentença;
- b) Folga trabalhada pelos empregados da ré, com adicional legal e reflexos nas férias mais 1?3, 13º salários e FGTS, conforme se apurar em posterior liquidação de sentença;
- c) multa de 10% sobre o valor do débito em favor do empregado, como dispõe a cláusula coletiva 31ª (CCT 1999/2000, 2000/2001 E 2001/2002) e 9ª (CCT 2002/2004 e 2004/2006);
- d) multa fixada na cláusula 89ª da CCT, em favor de cada empregado.

A reclamada deverá efetuar o registro e anotação em CTPS de todos os empregados que não tenham sido registrados, bem como se abstenha de contratar empregados sem a correspondente anotação em CTPS, no prazo de 08 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, para cada empregado.

Deverá, ainda, proceder regularmente os depósitos fundiários de seus empregados, conforme as disposições legais, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 para cada empregado.

A reclamada deverá, também, conceder o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas a todos os empregados, conforme disposto no art. 67 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Determina-se, ainda, que a reclamada efetue o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, em cumprimento ao art. 459, parágrafo único, da CLT, bem como se abstenha de atrasar o pagamento dos salários.

Os créditos ora deferidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, nos termos da OJ 124 da SDI/TST.

Incidirão juros, à base de 1% ao mês, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista, pro rata die, sobre o valor total do crédito, devidamente corrigido.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias, cota dos empregados e do empregador, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, podendo deduzir dos empregados a parte que ao mesmo couber, exceto quanto ao período de labor cuja anotação em CTPS foi determinada no item 2.2. da fundamentação, cuja responsabilidade é exclusiva da reclamada (art. 33, parágrafo 5º. Da Lei 8.212/91).

Para os efeitos do art. 832, parágrafo 3º. da CLT, são verbas salariais: 1- folga trabalhada e reflexos em 13º salários.

Imposto de renda nos termos da fundamentação.

Expeçam-se ofícios à DRT e INSS, para as providências cabíveis.

Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

RENATA LÍBIA MARTINELLI DA SILVA
Juíza do Trabalho Substituta